



Nota Técnica SEI nº 256/2026/MEMP

**Assunto: Prestação de informações técnicas e jurídicas à Consultoria Jurídica do Ministério do Empreendedorismo – CONJUR, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7196, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.**

Senhora Diretora,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica tem por finalidade subsidiar a atuação da Advocacia-Geral da União no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7196, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, especialmente para a interposição de embargos de declaração, conforme solicitado pela Consultoria Jurídica do Ministério do Empreendedorismo.

2. A demanda concentra-se em três pontos centrais:

I - a demonstração da existência de ato normativo válido e suficiente que regulamente o grau de excelência dos exames de proficiência;

II - a análise da desnecessidade de suspensão das habilitações concedidas com base na legislação vigente; e

III - a avaliação dos efeitos práticos da decisão judicial que determinou a suspensão dessas habilitações.

3. A decisão do Supremo Tribunal Federal reconheceu, de forma majoritária, a constitucionalidade do novo marco regulatório da profissão de tradutor e intérprete público, instituído pela Lei nº 14.195/2021. O único ponto objeto de restrição foi a interpretação conferida ao art. 22, parágrafo único, com determinação de suspensão das habilitações concedidas com base na dispensa de concurso, até que sobrevenha regulamentação mais objetiva quanto ao critério de "grau de excelência".

4. No entanto, esta Nota Técnica demonstra que já existe regulamentação válida, vigente e suficientemente detalhada sobre a matéria, consubstanciada na Instrução Normativa DREI nº 52/2022, a qual disciplina, de forma minuciosa, os requisitos, critérios e procedimentos para habilitação e matrícula de tradutores e intérpretes públicos, inclusive no que se refere aos exames de proficiência.

5. Destaca-se, ainda, que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI possui competência normativa expressa, prevista na Lei nº

8.934/1994, no Decreto nº 1.800/1996 e na própria Lei nº 14.195/2021, sendo responsável pela edição de normas técnicas vinculantes no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

6. Ademais, evidencia-se que as Juntas Comerciais exercem competência administrativa para a prática dos atos de habilitação, nomeação e matrícula, atuando de forma coordenada e subordinada tecnicamente ao DREI, em conformidade com o modelo sistêmico estabelecido na legislação.

7. Sob o prisma prático, a suspensão generalizada das habilitações gera impactos relevantes na prestação de serviços dotados de fé pública, com potenciais prejuízos à segurança jurídica, à continuidade dos serviços e ao funcionamento regular do mercado, especialmente em atividades que dependem de traduções oficiais.

8. Diante desse cenário, conclui-se que há elementos técnicos e jurídicos robustos para sustentar, em sede de embargos de declaração, a necessidade de esclarecimento, eventual revisão ou modulação dos efeitos da decisão do STF, de modo a afastar a suspensão das habilitações já concedidas ou, ao menos, restringir seus efeitos, preservando a estabilidade do sistema regulatório e a continuidade dos serviços públicos delegados.

## **ANÁLISE**

9. Em atenção ao Despacho da ilustre Consultoria Jurídica do Ministério do Empreendedorismo (Documento SEI nº 59165273), que encaminha o Ofício nº 00932/2026/SGCT/AGU (Documento SEI nº 59165052), da Coordenação-Geral de Processos Objetivos, por meio do qual se solicita o envio de subsídios técnicos e jurídicos destinados a embasar o recurso a ser interposto pelo Advogado-Geral da União — notadamente embargos de declaração a serem opostos após a publicação do acórdão pelo Supremo Tribunal Federal —, com vistas a demonstrar:

- a) a existência de ato normativo válido e exauriente sobre o grau de excelência dos exames de proficiência;
- b) consequente desnecessidade de suspensão das habilitações concedidas conforme a legislação em vigor; e
- c) os efeitos práticos do acórdão no capítulo em que determinou a suspensão das habilitações concedidas a intérpretes e tradutores.

10. A douta Coordenação-Geral encaminha, ainda, o voto do Relator (Documento SEI nº 59165225), proferido pelo Senhor Ministro Nunes Marques, que, em síntese, assim dispõe:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pela Federação Nacional dos Tradutores e Intérpretes Públicos (FENATIP), entidade de classe de âmbito nacional, em face de dispositivos da Lei nº 14.195/2021, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.040/2021, os quais instituem novo marco regulatório da profissão de tradutor e intérprete público no Brasil.

A requerente sustenta a ocorrência de vícios formais e materiais no diploma impugnado, alegando violação a diversos dispositivos constitucionais.

O Relator reconheceu a legitimidade ativa da entidade autora, bem como a pertinência temática, por representar categoria profissional diretamente afetada pela regulamentação objeto da ação. Constatou-se que a FENATIP possui associados em pelo menos nove Estados da Federação, atendendo, assim, ao requisito constitucional de abrangência nacional.

A ação discutiu, essencialmente, os seguintes pontos:

1. Ausência dos pressupostos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62 da Constituição para edição de medida provisória;
2. Contrabando legislativo, consistente na suposta inserção de matéria estranha ao objeto da MP;
3. Inconstitucionalidade da dispensa de concurso para aptidão, bem como da previsão de prazo indeterminado de validade do certame;
4. Incompatibilidade da livre pactuação de preços com a natureza da atividade;
5. Concessão de fé pública a agentes públicos, em detrimento dos tradutores e intérpretes públicos;
6. Delegação irregular de poder regulamentar ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

#### **Relevância e urgência da MP 1.040/2021**

O Relator afirmou que os pressupostos constitucionais de relevância e urgência possuem natureza política, avaliados primariamente pelo Poder Executivo e pelo Congresso Nacional. Somente em hipóteses excepcionais, envolvendo desvio de finalidade ou abuso, admite-se controle judicial.

No caso concreto, consignou-se inexistirem elementos que indiquem abuso de poder político ou vício formal, ressaltando-se que:

- a) A MP foi editada antes da suspensão do relatório Doing Business;
- b) A modernização regulatória pretendida justificava-se diante do quadro normativo extremamente defasado (Decreto n.º 13.609/1943);
- c) O Congresso Nacional confirmou a pertinência e urgência da medida.

Assim, afastou-se a alegação de inconstitucionalidade formal.

#### **Suposto contrabando legislativo**

A FENATIP alegou que a inclusão da possibilidade de estrangeiros exercerem a profissão e da dispensa de concurso para aferição de aptidão caracterizaria inserção indevida de matéria heterogênea.

O Relator, contudo, concluiu pela inexistência de vício, afirmando que todas as disposições impugnadas guardam pertinência temática com o objeto original da medida provisória — qual seja, a modernização do ambiente de negócios e a reorganização da atividade de tradutor público.

Destacou-se que tais normas se inserem diretamente no conjunto de requisitos e formas de ingresso na carreira, já previstos no texto original da MP.

#### **Natureza jurídica da atividade e dispensa de concurso**

O Tribunal estabeleceu premissa fundamental: tradutores e intérpretes públicos não ocupam cargo público, mas desempenham atividade pública delegada, sendo particulares em colaboração com a Administração.

Dessa forma, o “concurso para aferição de aptidão” previsto na lei:

- a) não configura concurso público para fins do art. 37, II, CF;
- b) trata-se de procedimento de habilitação técnica, semelhante a credenciamento.

Assim, tanto a dispensa de concurso em hipóteses regulamentadas quanto o prazo indeterminado de validade do exame não violam o regime constitucional.

Contudo, o Relator ponderou quanto à deficiência da regulamentação da dispensa prevista no art. 22, parágrafo único, razão pela qual o dispositivo recebeu interpretação conforme, com suspensão dos efeitos de habilitações concedidas com fundamento na dispensa até a edição de regulamentação adequada.

#### **Regime de remuneração**

O Decreto n.º 13.609/1943 previa regime de emolumentos tabelados, mas a Lei 14.195/2021 revogou tal sistema, adotando modelo de livre pactuação de preços.

O relator, inicialmente inclinado a considerar inconstitucional tal alteração,

aderiu à posição majoritária do Plenário, reconhecendo que:  
a) o constituinte não exige adoção de regime tarifário para a atividade;  
b) a opção legislativa se insere no campo da política pública, privilegiando livre iniciativa e concorrência.

Assim, considerou-se constitucional o art. 57, I, bem como as disposições regulamentares da IN DREI n.º 52/2022.

#### **Exercício da atividade por agentes públicos**

O dispositivo impugnado permite que servidores realizem traduções relacionadas às atribuições de seus cargos ou traduções simples correlatas. O STF entendeu que:

- a) Não há desvio de função quando a atividade é eventual e pertinente ao cargo;
- b) A norma não viola o princípio da legalidade administrativa;
- c) A previsão não acarreta burla ao concurso público.

Assim, o Tribunal manteve a constitucionalidade das alíneas “a” e “b” do parágrafo único do art. 26.

#### **Delegação de poder regulamentar ao DREI**

A Corte entendeu que a delegação contida no art. 34 da lei:

- a) não viola o art. 84, IV e VI, da Constituição;
- b) insere-se na técnica de desconcentração administrativa, usual e constitucional;
- c) tem por objetivo permitir que órgão técnico especializado edite normas complementares, sem inovar no ordenamento.

Assim, o dispositivo foi considerado constitucional.

#### **Conclusão da Decisão**

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu:

1. Julgar parcialmente procedente a ação, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 22, parágrafo único, da Lei 14.195/2021, determinando a suspensão das habilitações e registros fundados na dispensa de concurso, até que o órgão competente edite regulamentação adequada com critérios objetivos de “grau de excelência” em exames de proficiência.

2. Declarar constitucionais todos os demais dispositivos impugnados, incluindo:

- a) o requisitos de ingresso e forma de habilitação;
- b) o prazo indeterminado de validade do exame de aptidão;
- c) o livre pactuação de preços;
- d) o atuação eventual de agentes públicos;
- e) o delegação regulamentar ao DREI.

A decisão preserva, em sua quase totalidade, o novo marco regulatório da profissão, afirmando sua compatibilidade constitucional. O único ponto de restrição refere-se à necessidade de regulamentação mais rigorosa e objetiva sobre a dispensa do exame de aptidão, dada a natureza pública e dotada de fé pública da atividade dos tradutores e intérpretes públicos.

11. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI vale-se do presente expediente para apresentar informações destinadas a subsidiar a interposição de embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União, conferindo-lhes o necessário suporte, com a devida conferência das informações técnicas.

## **1 COMPETÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI PARA NORMATIZAR**

12. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, na condição de órgão central do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, integrante da estrutura do Poder Executivo Federal, exerce competência normativa de índole técnico-jurídica, com fundamento direto na Lei nº 8.934, de 18 de

novembro de 1994 e em seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

13. A Lei nº 8.934/1994 institui o sistema nacional de registro empresarial sob a lógica de atuação integrada e coordenada entre os entes federativos, atribuindo ao órgão central competências de direção normativa, coordenação técnica e uniformização de procedimentos. Nesse contexto, dispõe o art. 4º:

*Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei) da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)*

*I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;*

***II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;***

*III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;*

*IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;*

*V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;*

***VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;***

*VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;*

*VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;*

*IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;*

*X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais; [\(Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)*

*XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)*

*XII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)*

*XIII - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas: [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)*

*a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais; [\(Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)*

*b) (VETADO); [\(Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)*

*c) (VETADO); e [\(Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)*

*d) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de*

cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência; [\(Incluída pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

XIV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

XV - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

XVI - especificar, desenvolver, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas as competências destes; e [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

XVII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País. [\(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021\)](#)

14. No que tange, de forma específica, à competência normativa, o art. 6º do referido diploma legal estabelece, de maneira expressa e inequívoca:

*Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019\)](#)*

15. A exegese sistemática dos dispositivos supracitados evidencia que a competência normativa atribuída ao órgão central não se limita à emissão de orientações de caráter meramente indicativo, mas compreende a edição de atos normativos infralegais dotados de eficácia vinculante no plano técnico, aptos a assegurar a uniformidade, a coerência e a padronização dos procedimentos registrares em todo o território nacional.

16. O Decreto nº 1.800/1996, ao regulamentar a Lei nº 8.934/1994, explicita, densifica e operacionaliza o conteúdo dessa competência, reafirmando o papel institucional do DREI como instância central de normatização técnica do sistema. Nesse sentido, dispõe o art. 3º:

*Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, composto pelos seguintes órgãos:*

**I - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, órgão central do SINREM, com as seguintes funções:** [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

**a) supervisão, orientação, coordenação e normativa, na área técnica;** e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

**b) supletiva, na área administrativa;** e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

**II - Juntas Comerciais, com funções executora e administradora dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.**

17. De igual modo, o art. 4º do referido Decreto detalha, de forma minudente, as atribuições do DREI, dentre as quais se destacam:

*Art. 4º O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da*

Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia tem por finalidade: [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

**II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;**

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientações às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas e requerendo o que for necessário ao seu cumprimento;

**VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de empresários individuais e de sociedades empresárias de qualquer natureza;** [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

VII - promover ou providenciar, supletivamente, no plano administrativo, medidas tendentes a suprir ou corrigir ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar apoio técnico e financeiro às Juntas Comerciais para a melhoria dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Empresas - CNE, mediante colaboração mútua com as Juntas Comerciais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

X - instruir, examinar e encaminhar os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, de agência, de sucursal ou de estabelecimento no País por sociedade estrangeira, ressalvada a competência de outros órgãos federais; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.250, de 2022\)](#)

XI - promover e elaborar estudos e publicações e realizar reuniões sobre temas pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; [\(Redação dada pelo Decreto nº 11.250, de 2022\)](#)

XII - apoiar a articulação e a supervisão dos órgãos e das entidades envolvidos na integração para o registro e a legalização de empresas; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022\)](#)

XIII - quanto à integração para o registro e a legalização de empresas: [\(Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022\)](#)

a) propor planos de ação e diretrizes e implementar as medidas deles decorrentes, em articulação com outros órgãos e entidades públicas, inclusive estaduais, distritais e municipais; e [\(Incluída pelo Decreto nº 11.250, de 2022\)](#)

b) propor e implementar projetos, ações, convênios e programas de cooperação, em articulação com órgãos e com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, no âmbito de sua área de competência; [\(Incluída pelo Decreto nº 11.250, de 2022\)](#)

XIV - quanto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, propor os planos de ação, as diretrizes e as normas e implementar as medidas necessárias; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022\)](#)

XV - coordenar as ações dos órgãos incumbidos da execução dos serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; [\(Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022\)](#)

XVI - especificar, desenvolver, homologar, implementar, manter e operar os sistemas de informação relativos à integração para o registro e para a legalização de empresas, em articulação com outros órgãos e observadas

as competências destes; e [\(Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022\)](#)  
XVII - propor, implementar e monitorar medidas relacionadas com a desburocratização do registro público de empresas e destinadas à melhoria do ambiente de negócios no País. [\(Incluído pelo Decreto nº 11.250, de 2022\)](#)

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, observadas suas finalidades, poderá constituir comissões integradas por servidores dos órgãos que compõem o SINREM. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)

18. Ainda no plano regulamentar, o art. 5º do Decreto nº 1.800/1996 explicita a subordinação técnica das Juntas Comerciais ao DREI, nos seguintes termos:

*Art. 5º A Junta Comercial de cada unidade federativa, com jurisdição na respectiva área da circunscrição territorial e sede na capital, subordina-se, administrativamente, ao Governo de sua unidade federativa e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)*

19. Da interpretação conjugada e sistemática dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que a competência normativa do DREI ostenta natureza jurídico-administrativa, intrinsecamente vinculada à sua função de coordenação nacional do sistema registral mercantil, conferindo-lhe a prerrogativa de expedir instruções normativas, manuais e demais atos técnicos, com força vinculante no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

20. Importa salientar que tal competência se insere no exercício do poder regulamentar técnico da Administração Pública, voltado à fiel execução da lei, não se traduzindo em inovação autônoma do ordenamento jurídico em sentido estrito, mas, sim, na explicitação de critérios operacionais, interpretativos e procedimentais indispensáveis à efetividade normativa, à segurança jurídica e à uniformidade dos serviços registrais.

21. Ademais, a observância obrigatória das normas expedidas pelo DREI pelas Juntas Comerciais decorre da própria conformação sistêmica instituída pela Lei nº 8.934/1994, a qual pressupõe atuação coordenada, integrada e harmonicamente orientada entre os diversos entes executores do registro empresarial, sob a direção normativa do órgão central.

22. Diante de todo o exposto, conclui-se que a competência do DREI para normatizar o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins encontra-se expressamente prevista e adequadamente regulamentada no ordenamento jurídico pátrio, constituindo instrumento essencial à padronização procedimental, à harmonização interpretativa da legislação de regência e à garantia da segurança jurídica no exercício das atividades registrais em âmbito nacional.

## **2 COMPETÊNCIA DAS JUNTAS COMERCIAIS PARA CONCEDER MATRÍCULA AOS TRADUTORES E INTÉRPRETES PÚBLICOS**

23. A competência das Juntas Comerciais para processar a habilitação, a nomeação e a matrícula dos tradutores públicos e intérpretes comerciais encontra fundamento expresso na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, diploma que disciplina o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins no ordenamento jurídico brasileiro.

24. Com efeito, nos termos do art. 8º do referido diploma legal, incumbe às Juntas Comerciais:

*Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:*

*I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;*

*II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;*

*III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;*

*IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;*

*V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;*

*VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.*

*Art. 32. O registro compreende:*

*I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; (...)*

25. No plano infralegal, o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, ao regulamentar a Lei nº 8.934/1994, densifica e explicita as atribuições das Juntas Comerciais, dispondo, em seu art. 7º:

*Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:*

*(...)*

***III - processar, em relação aos agentes auxiliares do comércio:***

***a) a habilitação, nomeação, matrícula e seu cancelamento dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;***

*(...)*

26. De igual modo, o art. 32 do referido Decreto reafirma que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:

***Art. 32. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins compreende:***

***I - a matrícula e seu cancelamento, de:***

*(...)*

***b) tradutores públicos e intérpretes comerciais;***

*(...)*

27. Da interpretação sistemática e teleológica dos dispositivos legais e regulamentares acima transcritos, extrai-se que as Juntas Comerciais detêm competência administrativa primária para a prática de todos os atos concernentes à vida funcional dos tradutores públicos e intérpretes comerciais, abrangendo, de forma expressa, a habilitação, a nomeação, a matrícula e o respectivo cancelamento.

28. Cumpre salientar, ademais, que o exercício dessa competência se dá no

âmbito de um sistema nacional estruturado sob a coordenação técnica do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, ao qual incumbe a edição de atos normativos destinados à uniformização procedimental e à harmonização interpretativa no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

29. Nesse sentido, dispõe o art. 63 do Decreto nº 1.800/1996:

*Art. 63. Ato do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia disporá sobre a matrícula de leiloeiros, de tradutores e intérpretes comerciais, de trapicheiros e de administradores de armazéns-gerais e o seu cancelamento. [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019\)](#)*

30. Dessa forma, evidencia-se que, embora a competência para a prática dos atos de habilitação, nomeação e matrícula seja atribuída às Juntas Comerciais, a disciplina normativa desses procedimentos é estabelecida pelo DREI, no exercício de sua função de direção normativa e coordenação técnica do sistema.

31. À vista desse arcabouço normativo, conclui-se que a competência das Juntas Comerciais para conceder matrícula aos tradutores e intérpretes públicos possui fundamento legal expresso, inequívoco e plenamente vigente, sendo exercida em estrita observância às diretrizes e normas expedidas pelo órgão central, em consonância com o modelo sistêmico, integrado e hierarquicamente estruturado do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

### **3 INTERPRETAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 14.195, DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

32. Com o advento da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, houve significativa reestruturação normativa no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, tendo o legislador conferido tratamento sistemático e específico à matéria relativa à matrícula de tradutores e intérpretes públicos, mediante a instituição de capítulo próprio (Capítulo VI) destinado à disciplina integral do tema.

33. No referido diploma legal, destaca-se a atribuição expressa de competência normativa ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI para a edição de normas complementares necessárias à fiel execução das disposições legais, conforme estabelece o art. 34:

*Art. 34. O Diretor do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá editar normas complementares para a execução do disposto neste Capítulo.*

34. A interpretação sistemática do dispositivo acima transcrito evidencia que o legislador conferiu ao DREI competência regulamentar específica, de natureza técnico-normativa, destinada à concretização e operacionalização das disposições legais atinentes à matrícula de tradutores e intérpretes públicos, notadamente no que se refere à definição de critérios, procedimentos e requisitos aplicáveis.

35. No exercício dessa competência legalmente atribuída, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, no ano de 2022, adotou as providências normativas necessárias à adequada regulamentação da matéria, especialmente no tocante à disciplina da concessão de matrícula de tradutores e intérpretes públicos, inclusive por meio da utilização de certificados de proficiência, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela legislação de regência.

36. Desse modo, resta evidenciado que a atuação normativa do DREI encontra amparo direto em autorização legal expressa, inserindo-se no exercício legítimo do poder regulamentar técnico da Administração Pública, voltado à fiel execução da lei e à uniformização dos procedimentos no âmbito do sistema registral mercantil.

#### **4            NORMATIZAÇÃO DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO PELO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO – DREI**

37. O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, no regular exercício de sua competência normativa, conferida pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 e pela Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, editou a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022 ([INDREI522022atualizada0225.pdf](#)), com o objetivo de regulamentar o exercício das profissões de administrador de armazéns-gerais, trapicheiro, leiloeiro oficial e, de modo específico e detalhado, a de tradutor e intérprete público.

38. Referido ato normativo, de natureza infralegal e caráter vinculante no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, sistematiza os procedimentos, requisitos e critérios aplicáveis à matrícula e ao exercício dessas atividades, em consonância com as diretrizes estabelecidas na legislação de regência.

39. No que concerne especificamente à profissão de tradutor e intérprete público, a Instrução Normativa DREI nº 52/2022 dedicou o Capítulo II – DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO, no qual se encontram disciplinadas, de forma minudente, as regras atinentes à concessão de matrícula, às condições de habilitação, bem como aos demais aspectos inerentes ao exercício profissional.

40. Dada a relevância normativa e a pertinência temática das disposições constantes do referido capítulo para a adequada compreensão da matéria em análise, entende-se necessária a sua transcrição integral a seguir.

##### *CAPÍTULO II*

##### *DA PROFISSÃO DE TRADUTOR E INTÉRPRETE PÚBLICO*

*Art. 9º A profissão de Tradutor e Intérprete Público será exercida mediante matrícula pela*

*Junta Comercial, em decorrência de aprovação em concurso para aferição de aptidão.*

*Parágrafo único. Aqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou*

*internacionais de proficiência nos termos da Seção II deste Capítulo serão dispensados da*

*exigência do concurso prevista no caput deste artigo.*

*Art. 10. São requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público*

*I - Ter capacidade civil;*

*II - Ter formação em curso superior completo em qualquer área do conhecimento;*

*III - ser brasileiro ou estrangeiro residente no País;*

*IV - Ser aprovado em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou*

*internacional de proficiência, conforme o caso;*

*V - não estar enquadrado nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea e do inciso I*

*do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;*

*VI - ter matrícula na junta comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais*

*frequente; e*

*VII - não ter sido punido com pena de cassação do registro de tradutor e intérprete público*

*nos últimos 15 (quinze) anos.*

*§ 1º A comprovação da capacidade civil deverá ocorrer por meio de apresentação de*

*declaração de que está em pleno gozo de suas capacidades.*

*§ 2º Para os fins do inciso II do caput, deverá ser apresentado:*

*I - diploma devidamente registrado no Ministério da Educação; ou*

*II - diploma estrangeiro revalidado na forma do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro*

*de 1996, traduzido por tradutor e intérprete público e, conforme o caso, devidamente legalizado*

*ou apostilado.*

*§ 3º O atendimento ao inciso III do caput ocorrerá por meio da apresentação de*

*documento oficial de identificação ou, em se tratando de estrangeiro, de documento que*

*identifique sua autorização de residência em território nacional, preferencialmente a Carteira de*

*Registro Nacional Migratório, conforme o disposto no art. 73 do Decreto nº 9.199, de 20 de*

*novembro de 2017, admitindo-se, ainda, o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) válido para*

*esse fim.*

*§ 4º O estrangeiro, quando não for detentor de autorização de residência por prazo*

*indeterminado, deverá apresentar, periodicamente e em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias*

*do término de sua permissão de residência, a renovação da autorização através de novo*

*documento emitido pela autoridade competente, sob pena de cancelamento da matrícula de*

*tradutor e intérprete público.*

*§ 5º O requisito previsto no inciso V do caput deverá ser comprovado por meio de*

*autodeclaração, sob as penas de lei.*

*Art. 11. O tradutor e intérprete público poderá habilitar-se para um ou mais idiomas*

*estrangeiros ou, ainda, em Língua Brasileira de Sinais (Libras).*

*Parágrafo único. A habilitação em mais de um idioma ou em Libras implica, necessariamente, na aprovação em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou*

*internacional de proficiência no respectivo idioma ou em Libras.*

*Seção I*

*Do concurso para aferição de aptidão*

*Art. 12. O concurso para aferição de aptidão será organizado nacionalmente pelo*

*Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), com apoio das Juntas*

*Comerciais dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de edital.*

*Art. 12. Compreende-se por concurso o exame de aptidão, a ser organizado*

*nacionalmente por este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, que visa a*

*aferir a aptidão de tradutores e intérpretes públicos para realizar as seguintes atividades*

*privativas e oficiais: (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*I - Traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante*

*pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou*

*de títulos e documentos; (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto*

*de 2025)*

*II - Realizar traduções oficiais, quando exigido por lei; (Alterado pela Instrução Normativa*

*DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*III - interpretar e verter verbalmente perante ente público a manifestação de pessoa que*

*não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for*

*exigido por lei específica; (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto*

*de 2025)*

*IV - Transcrever, traduzir e/ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma,*

*certificada por ato notarial; e (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de*

*agosto de 2025)*

*V - Realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à*

*verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arguida como incompleta,*

*imprecisa, errada ou fraudulenta. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de*

*agosto de 2025)*

*§1º. Após aprovação no concurso/exame, o profissional deverá se submeter ao processo*

*de matrícula na Junta Comercial, com fim de obter autorização para o exercício da atividade a*

*que se refere o "caput" deste artigo. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11*

*de agosto de 2025)*

*§2º. O tradutor e intérprete público, devidamente aprovado no concurso/exame de*

*aptidão e matriculado na Junta Comercial, realizará a tradução oficial dos idiomas estrangeiros*

*para a Língua Portuguesa e vice-versa, e de Libras para a Língua Portuguesa e vice-versa.*

*§3º O concurso/exame de aptidão poderá ser realizado total ou parcialmente à distância,*

*de forma online ou por plataforma eletrônica com acesso individual seguro e em ambiente*

*controlado, desde que garantida a igualdade de acesso às ferramentas e aos dispositivos do*

*ambiente virtual, conforme especificações inseridas no edital. (Incluído pela Instrução*

Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

Art. 13. O concurso para aferição de aptidão de que trata o art. 12 desta Instrução

Normativa:

I - Incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para

avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas; e

II - o edital deverá ser publicado com a antecedência mínima de noventa dias da data de

sua realização, no sítio eletrônico do DREI e das Juntas Comerciais, contendo, pelo menos:

a) - indicação dos respectivos idiomas e de Libras;

Art. 13. O concurso/exame de aptidão de que trata o art. 12 desta Instrução Normativa:

(Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

I - Incluirá prova escrita e prova oral, com simulação de interpretação consecutiva, para

avaliar a compreensão das sutilezas e das dificuldades de cada um dos idiomas; e (Alterado pela

Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

II - O edital deverá ser publicado no sítio eletrônico do DREI, das Juntas Comerciais e da

instituição responsável pela realização do concurso/exame de aptidão, contendo, ao menos:

(Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

a) a indicação dos idiomas estrangeiros e Língua Brasileira de Sinais (Libras); (Alterado

pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

b) datas de abertura e encerramento, local e horário das inscrições;

c) requisitos de inscrição no concurso, bem como da respectiva documentação

comprobatória;

d) datas, locais e horários de realização das provas;

e) conteúdo programático das provas escrita e oral;

f) condições para a prestação das provas;

f) condições para a realização das provas, as quais serão, preferencialmente, aplicadas

na mesma data podendo ser realizadas no formato online, conforme disposto no §3º, do art. 12

desta Instrução Normativa; (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto

de 2025)

g) critérios de julgamento das provas;

h) critérios de aprovação;

i) condições para interposição de recursos;

j) critérios para a escolha do local de matrícula, em caso de aprovação;

j) critérios para a escolha do local de matrícula, em caso de aprovação, ressaltando-se

que o tradutor e intérprete público habilitado pode atuar em qualquer Estado e no Distrito

Federal, mantendo sua inscrição apenas no local de seu domicílio ou de atuação mais frequente,

consoante disposto no art. 24 da Lei 14.195 de 2021; (Alterado pela Instrução Normativa DREI

/MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

k) aspectos gerais sobre a nomeação, comprovação dos requisitos, assinatura do termo

de compromisso e matrícula; e

l) disposições finais.

*Parágrafo único. Quando a estruturação do concurso assim o exigir, as datas, locais e*

*horários de realização das provas poderão constar de editais próprios.*

*Parágrafo único. Quando a estruturação do concurso/exame de aptidão assim o exigir, as*

*datas, locais e horários de realização das provas poderão constar de editais próprios. (Alterado*

*pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*Art. 14. A documentação comprobatória dos requisitos legais para o exercício da*

*profissão, deve ser exigida após a nomeação dos candidatos aprovados e antes da matrícula.*

*§ 1º O candidato, no ato da inscrição, pode declarar, sob as penas da lei, a sua situação*

*em relação a cada item especificado no art. 10 e que, para sua matrícula, assume o compromisso*

*de comprovar as suas declarações por meio de documentos hábeis, exigidos no edital.*

*§ 2º Constatada a inexatidão de afirmativas ou irregularidade de documentos, ainda que*

*verificada posteriormente, ficará o candidato eliminado do concurso, anulando-se todos os atos*

*decorrentes da inscrição, não tendo o candidato direito à devolução da taxa de inscrição.*

*Art. 14. A documentação comprobatória dos requisitos legais para o exercício da*

*profissão, nos termos do artigo 10 desta Instrução Normativa, deve ser apresentada na Junta*

*Comercial, quando da realização do pedido de matrícula. (Alterado pela Instrução Normativa*

*DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*§1º Ao se inscrever no exame de aptidão, o candidato, sob as penas da lei, deve declarar*

*ciência de sua situação quanto aos itens do art. 10 e se comprometer a comprovar tais condições*

*com documentos hábeis para sua matrícula na Junta Comercial. (Alterado pela Instrução*

*Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*§2º Constatada a inexatidão das informações ou a irregularidade dos documentos,*

*mesmo que posteriormente, o candidato será eliminado do concurso/exame de aptidão, com a*

*anulação de todos os atos subsequentes à inscrição, não tendo o candidato direito à devolução*

*do valor pago a título de inscrição. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de*

*agosto de 2025)*

*Art. 15. O concurso nacional para aferição de aptidão compreenderá:*

*I - prova escrita, com questões teóricas e práticas, constando de versão, para o idioma*

*estrangeiro, de um trecho de 30 (trinta) ou mais linhas, sorteado no momento; e de tradução para*

*o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de textos jurídicos, acadêmicos, contábeis,*

*cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, escrituras notariais, testamentos, certificados*

*de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos; e*

*II - prova oral, consistindo em leitura, interpretação e versão, bem como em palestra, com*

*arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, que permita verificar se o candidato possui o*

*necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de*

*cada uma das línguas.*

*Parágrafo único. As notas serão atribuídas com a graduação de 0 (zero) a 10 (dez), sendo aprovados e classificados de acordo com as notas conseguidas pelos candidatos que obtiverem média igual ou superior a 7 (sete).*

*Art. 15. O concurso/exame de aptidão compreenderá a aferição de competência técnica*

*para o exercício da profissão, de acordo com as condições a seguir: (Alterado pela Instrução*

*Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*§ 1º A habilitação para idiomas estrangeiros: (Incluído pela Instrução Normativa DREI*

*/MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*I - Prova escrita, com questões teóricas e práticas, englobando: (Alterado pela Instrução*

*Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*a) Versão de um trecho de no mínimo 30 (trinta) linhas para o idioma estrangeiro; e*

*(Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*b) Tradução para o português de um trecho de tamanho similar, preferencialmente de*

*textos jurídicos, acadêmicos, contábeis, cartas rogatórias, procurações, cartas partidas,*

*escrituras notariais, testamentos ou atos de registro público de empresas, incluindo seus*

*estatutos e certificados de incorporação de sociedades anônimas. (Incluído pela Instrução*

*Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*II - Prova oral, consistindo em leitura, interpretação e versão, bem como em palestra, com*

*arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, que permita verificar se o candidato possui o*

*necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.*

*(Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*§2º A habilitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) requer tradução e interpretação*

*da Língua Portuguesa para Libras, e vice-versa: (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP*

*nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*I - Prova objetiva:*

*a) Elaborada por banca examinadora com amplo conhecimento em Libras, composta por*

*docentes surdos e linguistas de instituições de educação superior, contendo 20 (vinte) questões*

*de múltipla escolha que abordam a compreensão da Libras, legislação específica e ética*

*profissional; (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*b) Uma equipe designada elaborará e revisará a prova objetiva em Língua Portuguesa,*

*adotando, em seguida, os procedimentos para filmagem em Vídeo-Libras, com ênfase na*

*compreensão em Libras; e (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto*

*de 2025)*

*c) Prova de caráter eliminatório e comum a todos os candidatos, a prova objetiva em*

*Libras deve ser gravada e corrigida eletronicamente. (Incluído pela*

*Instrução Normativa DREI*

*/MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*II - Prova prática:*

*a) Uma banca qualificada será designada para elaborar os temas da prova prática, e o*

*processo de filmagem deve ser realizado por atores surdos fluentes em Libras; (Incluído pela*

*Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*b) Serão produzidos 10 (dez) textos em Língua Portuguesa e 10 (dez) textos em Libras*

*correspondentes ao nível do exame, sendo que os textos em Libras devem ser definidos por*

*tradutores que estabeleçam os critérios técnicos necessários e, no caso dos textos em Língua*

*Portuguesa, um locutor deve realizar a gravação da leitura em áudio/vídeo; (Incluído pela*

*Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*c) Cada candidato receberá dois textos em um vídeo com uma introdução explicando o*

*formato da prova e informando sobre o tipo de tradução a ser realizada, na seguinte sequência:*

*o candidato fará a tradução simultânea do texto em Língua Portuguesa para a Libras e, em*

*seguida, após uma nova introdução, fará a tradução da Libras para a Língua Portuguesa; e*

*(Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*d) A prova será filmada, gravada e, posteriormente, encaminhada para a avaliação da*

*banca. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*Art. 15-A. As notas atribuídas nas provas a que se refere o artigo 15 terão a graduação de*

*0 (zero) a 10 (dez), sendo aprovados e classificados os candidatos que obtiverem nota igual ou*

*superior a 7 (sete) em cada uma das provas. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº*

*2, de 11 de agosto de 2025)*

*Art. 16. O processo de habilitação, que culminará na concessão de matrícula para o*

*exercício da profissão, a ser concedida por portaria do Presidente da Junta Comercial, terá início*

*logo após a nomeação de todos os candidatos aprovados e, que preencherem os requisitos para*

*o exercício da profissão de tradutor e intérprete público.*

*§ 1º A aprovação em concurso para aferição de aptidão ou em exame nacional ou*

*internacional de proficiência para novo idioma não implica em nova matrícula, devendo a*

*respectiva habilitação ser adicionada à matrícula do tradutor e intérprete público.*

*§ 2º A portaria de que trata o caput desse artigo será publicada no órgão de divulgação*

*dos atos decisórios da Junta Comercial.*

*Art. 16. O processo de matrícula, que resultará na assinatura de portaria pelo Presidente*

*da respectiva Junta Comercial, poderá ser iniciado após a divulgação dos nomes dos candidatos*

*aprovados no concurso/exame de aptidão e que atendam aos requisitos para o exercício da*

*profissão de tradutor e intérprete público. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2,*

de 11 de agosto de 2025)

§1º A aprovação em concurso/exame de aptidão ou em exame nacional ou internacional

de proficiência para idioma adicional não resultará em nova matrícula; a habilitação

correspondente será averbada na matrícula já existente do tradutor e intérprete público,

mediante o recolhimento do valor devido. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2,

de 11 de agosto de 2025)

§ 2º A portaria de que trata o "caput" deste artigo será publicada no órgão de divulgação

dos atos decisórios da Junta Comercial. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de

11 de agosto de 2025)

§3º O deferimento do pedido de matrícula deverá, no prazo de 10 dias úteis, ser informado

pela respectiva Junta Comercial ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e

Integração, o qual divulgará os dados do tradutor e intérprete público no respectivo site e

cadastros nacionais informatizados, nos termos da legislação em vigor. (Incluído pela Instrução

Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

Art. 17. A assinatura do termo de compromisso, sob pena de perda do direito, dar-se-á no

prazo máximo de trinta dias da nomeação, nos termos do edital de abertura do concurso,

mediante a apresentação de:

I - Requerimento de pedido de matrícula dirigido ao Presidente da Junta Comercial do

local de seu domicílio, conforme escolha realizada no momento da inscrição no concurso;

II - Documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos para o exercício da

profissão de tradutor e intérprete público, previsto no art. 10; e

III - pagamento do preço devido.

Art. 17. O pedido de matrícula formalizado junto à respectiva Junta Comercial será

instruído dos seguintes documentos: (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11

de agosto de 2025)

I - Requerimento de pedido de matrícula dirigido ao Presidente da Junta Comercial do

local de seu domicílio ou de atuação mais frequente; (Alterado pela Instrução Normativa DREI

/MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

II - Certificado de aprovação no concurso para aferição de aptidão de tradutor e intérprete

público, emitido em formato eletrônico e assinado digitalmente por representante legalmente

constituído pela banca avaliadora, em conformidade com a lista de aprovados divulgada,

garantindo-se os mecanismos de verificação de autenticidade do documento expedido; (Incluído

pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

III - Ou Certificações de proficiência, com grau de excelência em Língua Portuguesa e no

idioma estrangeiro de atuação, emitidos por instituição reconhecida nacional ou

internacionalmente, em nível C2, conforme a escala do Quadro Europeu Comum de Referência

para Línguas (QECR), ou certificação equivalente atestada por outro referencial, consoante disposições do artigo 19 desta Instrução Normativa; (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

IV – Documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, previsto no art. 10; e (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

V – Pagamento do preço devido. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§1º. Deferido o pedido de matrícula, o tradutor e intérprete público será notificado para assinar o termo de compromisso, sob pena de perda do direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§2º. No caso de exigência, o tradutor e intérprete público, após ser notificado das inconsistências apontadas, terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a complementação da documentação na respectiva Junta Comercial, observando-se o formato sistêmico disponível. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§3º. No caso de não concordância com a exigência exarada, o tradutor e intérprete público, após ser notificado, terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentar pedido de reconsideração, a ser endereçado à mesma autoridade prolatora da decisão. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§4º. No caso de indeferimento, ou decisão final de não concessão da matrícula, o tradutor e intérprete público, após ser notificado da decisão, terá o prazo de 10 dias úteis para interpor recurso ao Plenário. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§5º. Do recurso ao Plenário, cabe recurso ao DREI, como última instância administrativa, a ser interposto no prazo de 10 dias úteis, após notificação da decisão, mediante pagamento do preço público devido. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§6º. Os documentos necessários para dar cumprimento ao presente artigo serão assinados eletronicamente com o uso de certificados digitais, preferencialmente, por intermédio da assinatura GOV.BR, assegurando-se as formalidades legais necessárias. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

Art. 18. Após a assinatura do termo de compromisso, a Junta Comercial, por portaria de seu Presidente, publicada nos termos do § 2º do art. 16, procederá à matrícula e expedirá a Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do preço devido e atendimento dos aspectos formais para sua expedição.

## *Seção II*

*Da aprovação em exames nacionais ou internacionais de proficiência*

*Art. 19. Para fins de habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público, a exigência*

*da aprovação em concurso para aferição de aptidão fica dispensada àqueles que obtiverem grau*

*de Página 8 de 40 excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência oficialmente*

*reconhecidos. (Suspensão conforme decisão liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 1055149*

*12.2022.4.01.3400.)*

*Art. 19. Para fins de habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público, a exigência*

*da aprovação em concurso para aferição de aptidão fica dispensada àqueles que obtiverem grau*

*de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência. (Alterado pela Instrução*

*Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)*

*§ 1º A proficiência em Libras deve se pautar em exame de proficiência nacional em*

*tradução e interpretação de libras – língua portuguesa, promovido pelo Ministério da Educação*

*ou instituição de educação superior por ele credenciada para essa finalidade.*

*§ 2º Para os estrangeiros, provenientes de países que não sejam membros da*

*Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que optarem por exame nacional ou*

*internacional de proficiência, será exigida a apresentação de Certificado de Proficiência em*

*Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBras) em nível Avançado Superior.*

*§ 3º Salvo as disposições dos §§ 1º e 2º desse artigo, os demais interessados deverão*

*comprovar, obrigatoriamente, nível de proficiência no idioma do país de destino igual ou*

*equivalente ao nível C2 do Common European Framework of Reference for Languages (Quadro*

*Europeu Comum de Referência para Línguas).*

*§ 3º Para os fins do caput e sem prejuízo das disposições do § 2º desse artigo, quando se*

*tratar de pedido de habilitação como tradutor e intérprete público de idioma estrangeiro, os*

*interessados deverão comprovar, obrigatoriamente, que obtiveram grau de excelência em*

*exames nacionais ou internacionais de proficiência. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /ME*

*nº 74, de 4 de outubro de 2022)*

*§ 4º Será considerado apto a requerer a matrícula mencionada no caput, o candidato que*

*obtiver nota igual ou superior a 80% (oitenta por cento) do total de pontos atribuídos ao exame*

*de proficiência no idioma a ser habilitado, ou em Libras.*

*§ 4º O grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência, previsto*

*no § 3º deverá ser verificado pelas Juntas Comerciais, mediante a apresentação pelo interessado*

*de: (Alterado pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)*

*I - Certificação emitida no Nível C2 conforme escala definida no Quadro Europeu Comum*

*de Referência para Línguas - QEQR (Common European Framework of*

*Reference for Languages);*

*ou (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)*

*II - Certificação que ateste nível de proficiência equivalente à escala adotada pelo QECR,*

*quando a avaliação se der por outro referencial, conforme indicado no Anexo I desta Instrução*

*Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)*

*§ 4º-A A Lista de Exames Nacionais ou Internacionais de Proficiência constante no Anexo*

*I desta Instrução Normativa possui caráter exemplificativo, podendo ser atualizada sempre que*

*necessário. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)*

*§ 4º-B O DREI deverá publicar em seu sítio eletrônico tabela contendo a lista dos exames*

*de proficiência que cumprem os requisitos previstos no § 4º. A atualização da tabela deverá ser*

*realizada de ofício, sempre que necessário, ou através de solicitação pelo interessado, por meio*

*do preenchimento de formulário disponível no mesmo portal. (Incluído pela Instrução Normativa*

*DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)*

*§ 5º Será aceito exame de proficiência realizado de forma on-line/remota, contudo, a*

*instituição certificadora deverá confirmar que este é equivalente ao teste presencial sem*

*qualquer prejuízo para a qualidade do exame. (Revogado pela Instrução Normativa DREI /ME nº*

*74, de 4 de outubro de 2022)*

*§ 6º Será observada a validade do certificado de proficiência apresentado pelo*

*interessado para o requerimento de habilitação no cargo de tradutor e intérprete público, sendo*

*que, em caso de ausência de prazo no certificado, a validade será considerada indeterminada.*

*§ 7º O prazo de validade considerado no § 6º deste artigo terá como única finalidade*

*permitir a habilitação no momento do requerimento do interessado, não sendo determinante*

*para o exercício da função de tradutor e intérprete público após a concessão da habilitação, que*

*terá prazo indefinido.*

*§ 8º Os certificados de proficiência poderão ser apresentados em formato físico ou,*

*ainda, em formato digital que contenha o devido mecanismo de verificação de sua autenticidade,*

*sem quaisquer outras formalidades, desde que tenham sido emitidos pela instituição*

*certificadora ou pela instituição intermediária do exame.*

*§ 8º Os certificados de proficiência poderão ser apresentados em formato físico, desde*

*que apresentado de forma legível (claro e nítido) ou, ainda, em formato digital que contenha o*

*devido mecanismo de verificação de sua autenticidade, sem quaisquer outras formalidades,*

*desde que tenham sido emitidos pela instituição certificadora. (Alterado pela Instrução*

*Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*Art. 19-A. O DREI deverá publicar, em seu sítio eletrônico, tabela contendo a lista dos*

exames de proficiência que atendam aos requisitos previstos no artigo 19. (Incluído pela

Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§ 1º. A atualização da tabela deverá ser realizada de ofício, sempre que necessário, ou por

meio de solicitação pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário disponível no

portal do DREI, e devidamente acompanhado dos documentos elencados na "Lista de exigências

para inclusão dos certificados de proficiência no Anexo I desta Instrução Normativa", conforme

Anexo II. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§2º A Junta Comercial, ao receber e validar os dados de certificado de proficiência que

não constem do rol exemplificativo, deverá enviar solicitação ao DREI para que seja incluído na

tabela, a fim de que seja atualizada. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11

de agosto de 2025)

§3º. O DREI não fará qualquer inclusão de novos certificados de proficiência no anexo I

(rol exemplificativo) se não atenderem à documentação necessária para análise e validação,

conforme as suas especificidades e, se não observarem os dispositivos do art. 19 desta Instrução

Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§4º. Para que a análise e inclusão do certificado de proficiência, enviada pelo interessado,

seja realizada pelo DREI, faz-se necessário que a Junta Comercial tenha se manifestado acerca

da impossibilidade de validar os dados da documentação apresentada, juntamente com a

Declaração de Autenticidade Documental e Veracidade das Informações prestadas. (Incluído

pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

Art. 20. O pedido de matrícula com fundamento no art. 19 deverá ser instruído com:

I - requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial do local de seu domicílio;

II - documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos para o exercício da

profissão de tradutor e intérprete público, previstos no art. 10;

III - certificado do exame de proficiência oficialmente reconhecido, conforme art. 19; e

IV - pagamento do preço devido.

Parágrafo único. Constatada a inexistência de afirmativas ou irregularidade de

documentos, ainda que verificada posteriormente, ficará o candidato desabilitado e a matrícula

cancelada pelo motivo de não atender os requisitos.

Art. 21. Observadas as formalidades, o tradutor e intérprete público será notificado para

assinatura do termo de compromisso, que deverá ocorrer no prazo máximo de trinta dias

corridos, a partir do deferimento do pedido.

Parágrafo único. Após a assinatura do termo de compromisso, a Junta Comercial, por

portaria de seu Presidente, publicada nos termos do § 2º do art. 16, procederá à matrícula e

expedirá a Carteira de Exercício Profissional, mediante o pagamento do

preço devido e atendimento dos aspectos formais para sua expedição.

### Seção III

Do exercício da atividade

Art. 22. O tradutor e intérprete público exercerá suas atribuições em qualquer Estado ou no Distrito Federal, devendo manter matrícula na Junta Comercial do local de seu domicílio ou de atuação mais frequente.

§ 1º As Juntas Comerciais deverão manter em seus sítios eletrônicos a relação de todos os tradutores e intérpretes públicos matriculados em sua unidade da federação, organizados por idiomas.

§ 1º As Juntas Comerciais deverão manter em seus sítios eletrônicos a relação atualizada de todos os tradutores e intérpretes públicos matriculados, organizados por idiomas, devendo referidas informações serem repassadas, de forma tempestiva e sempre que requisitada, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, para que proceda às divulgações necessárias no ambiente nacional. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§ 2º O DREI e a Federação Nacional das Juntas Comerciais (FENAJU) farão constar, em seus sítios eletrônicos, a relação de todos os tradutores e intérpretes públicos do país, contendo, no mínimo:

§ 2º. Entidades privadas de representação das Juntas Comerciais e dos tradutores e intérpretes públicos, que tenham alcance nacional, poderão publicar em seus sítios eletrônicos a lista de profissionais habilitados, desde que requeiram autorização ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, com a ciência das Juntas Comerciais, devendo a publicação Instrução Normativa 2 (52868095) SEI 19687.108878/2023-43 / pg. 4 conter as seguintes informações cadastrais: (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

I - nome e número de matrícula na Junta Comercial;

II - forma de habilitação (concurso ou exame de proficiência);

III - idioma(s) que encontra(m)-se habilitado(s); e

IV - e-mail.

IV - endereço, telefone e e-mail utilizados para o exercício profissional. (Alterado pela

Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§ 3º Os profissionais de que trata o caput observarão as diretrizes da Junta Comercial na qual estiverem matriculados.

Art. 23. O tradutor e intérprete público, independentemente de qualquer formalidade

habilitante, poderá solicitar à Junta Comercial na qual está matriculado, a transferência de sua matrícula para outra Junta Comercial no caso de:

I - mudança de domicílio para outro Estado; ou

II - atuação de forma mais frequente em determinada unidade da federação, em detrimento do local de seu domicílio.

§ 1º A atuação de forma mais frequente caracteriza-se quando a maioria das atividades

privativas passa a ser exercida em unidade da federação diversa do domicílio.

§ 2º À vista do requerimento e da carteira de exercício profissional, a Junta Comercial na

qual o tradutor e intérprete público estiver matriculado oficiará à Junta Comercial de destino,

informando a situação funcional e indicando:

§ 2º À vista do requerimento e da necessidade de readequação da carteira de exercício

profissional, a Junta Comercial na qual o tradutor e intérprete público estiver matriculado oficiará

à Junta Comercial de destino, informando a situação funcional e indicando:

(Alterado pela

Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

I - no caso de alteração de domicílio, o novo endereço profissional ou residencial; ou

II - no caso de local de atuação mais frequente, a unidade da federação onde o

profissional declara exercer a maioria das atividades privativas.

§ 3º Recebida a comunicação da transferência, a Junta Comercial de destino notificará o

tradutor e intérprete público para realizar o pagamento dos preços devidos, procederá à

matrícula e emitirá a nova carteira de exercício profissional, atendidos os aspectos formais para

sua expedição.

§ 4º O processo de transferência deve ser concluído pela Junta Comercial em, no máximo,

15 (quinze) dias corridos do recebimento da comunicação da transferência.

§ 4º O processo de transferência deve ser concluído pela Junta Comercial de destino, em

até 15 (quinze) dias corridos do recebimento da comunicação da transferência. (Alterado pela

Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§ 5º Havendo desistência da transferência, o tradutor e intérprete público comunicará a

sua decisão à Junta Comercial que detiver o respectivo processo de transferência, para o seu

cancelamento e restauração da matrícula, se for o caso.

§ 5º Havendo desistência da transferência, o tradutor e intérprete público comunicará a

sua decisão à Junta Comercial que detiver o respectivo processo de transferência, para o seu

cancelamento e restauração da matrícula, se for o caso, devendo a nova carteira de exercício

profissional, se já emitida, ser entregue à Junta Comercial, para anulação e posterior destruição.

(Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§ 6º A entrega à Junta Comercial do comprovante de pagamento do preço devido, a que

se refere o § 3º deste artigo, ou da comunicação de desistência, para juntada ao processo de

transferência, independará de novo requerimento.

Art. 24. É personalíssimo o exercício da profissão de tradutor e intérprete público, não

podendo as respectivas funções serem delegadas, sob pena de nulidade dos atos praticados por

terceiro e, conseqüente cancelamento da matrícula.

Art. 24-A. Presumem-se fiéis e exatas as traduções realizadas por tradutor

e intérprete público. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§ 1º Nenhuma tradução terá fé pública se não for realizada por tradutor e intérprete

público, exceto as traduções: (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

I - Feitas por corretores de navios, em sua área de atuação; (Incluído pela Instrução

Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

II - Relativas aos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de

apresentar para despacho aduaneiro; (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11

de agosto de 2025)

III - Feitas por agente público com cargo ou emprego de tradutor ou intérprete ou que

sejam inerentes às atividades do cargo ou emprego; e (Incluído pela Instrução Normativa DREI

/MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

IV - Enquadradas nas hipóteses previstas em ato do Poder Executivo Federal. (Incluído

pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§ 2º A presunção de que trata o caput deste artigo não afasta: (Incluído pela Instrução

Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

I - A obrigação de o documento na língua original acompanhar a sua respectiva tradução;

e (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

II - A possibilidade de ente público ou qualquer interessado impugnar, nos termos

estabelecidos nas normas de processo administrativo ou de processo judicial aplicáveis ao caso

concreto, a fidedignidade ou a exatidão da tradução (Incluído pela Instrução Normativa DREI

/MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

Art. 25. O tradutor e intérprete público poderá se organizar na forma de empresário

individual ou sociedade com um único sócio, cujo objeto social se restringirá a atividade de

tradução, versão, transcrição e interpretação pública.

§ 1º Ainda que constituída pessoa jurídica, o tradutor e intérprete público fica responsável

pessoalmente pelas traduções que fizer, estando o mesmo sujeito, pessoalmente, sem prejuízo

da responsabilidade da pessoa jurídica, a responsabilização civil, administrativa e criminal, nos

termos do art. 28 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

§ 2º A Junta Comercial deverá inserir os dados relativos à pessoa jurídica no cadastro do

tradutor e intérprete público.

Art. 25. O tradutor e intérprete público poderá se organizar na forma de sociedade

unipessoal ou, por similitude na estruturação jurídica, como empresário individual, desde que o

objeto se restrinja às atividades de tradução, versão, transcrição e interpretação pública.

(Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§ 1º Ainda que se organize sob a forma pessoa jurídica, como sociedade

*unipessoal ou empresário individual, o tradutor e intérprete público fica responsável pessoalmente pelas traduções que fizer, estando o mesmo sujeito, pessoalmente, sem prejuízo da responsabilidade da pessoa jurídica, à responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos do art. 28 da*

*Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*§2º. Nada impede que o profissional constitua outras estruturas empresárias, com atividades distintas daquelas indicadas no "caput" deste artigo, desde que tais estruturas*

*estejam dissociadas daquela organizada especificamente para as atividades privativas da profissão de tradutor e intérprete público, e não acarretem conflito com o exercício regular da profissão. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*§3º. A Junta Comercial deverá inserir os dados relativos à pessoa jurídica e ao empresário*

*individual, organizados para o exercício da atividade de tradutor e intérprete público, nos termos do "caput" deste artigo, no respectivo cadastro do tradutor e intérprete público. (Alterado pela*

*Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*Art. 26. São atividades privativas do tradutor e intérprete público:*

*I - traduzir qualquer documento que tenha de ser apresentado em outro idioma perante*

*pessoa jurídica de direito público interno ou perante serviços notariais e de registro de notas ou de títulos e documentos;*

*II - realizar traduções oficiais, quando exigido por lei;*

*III - interpretar e verter verbalmente, perante ente público a manifestação de pessoa que*

*não domine a língua portuguesa se não houver agente público apto a realizar a atividade ou se for exigido por lei específica;*

*IV - transcrever, traduzir e/ou verter mídia eletrônica de áudio ou vídeo, em outro idioma, certificada por ato notarial; e*

*V - realizar, quando solicitados pela autoridade competente, os exames necessários à*

*verificação da exatidão de qualquer tradução pública que tenha sido arguida como incompleta, imprecisa, errada ou fraudulenta.*

*§ 1º O disposto no caput deste artigo não impede:*

*Art. 26. As atividades privativas do tradutor e intérprete público são aquelas elencadas*

*nos incisos do "caput" do artigo 12 desta Instrução Normativa. (Alterado pela Instrução*

*Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*§1º. Para a realização das atividades privativas de tradutor e intérprete público, em*

*situação de excepcionalidade, poderão se consideradas as hipóteses a seguir: (Alterado pela*

*Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)*

*I - a designação, pelo Presidente da Junta Comercial, de tradutor e intérprete público ad*

*hoc no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade, em todas as unidades da*

federação, de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma; e  
II- nos termos da lei, a realização da atividade por agente público:  
a) ocupante de cargo ou emprego com atribuições relacionadas com a atividade de tradutor ou intérprete; ou  
b) com condições de realizar traduções e interpretações simples e correlatas com as atribuições de seu cargo ou emprego.

§ 2º O agente público de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º desse artigo não está sujeito às regras previstas nesta Instrução Normativa, estando sujeito a responsabilidade prevista em seu respectivo estatuto funcional, bem como a responsabilização civil e/ou criminal.

§ 2º O agente público de que trata as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 1º deste artigo não está sujeito às regras previstas nesta Instrução Normativa, estando sujeito a responsabilidade prevista em seu respectivo estatuto funcional, bem como a responsabilização civil e/ou criminal.  
(Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

Art. 27. Somente no caso de inexistência, impedimento ou indisponibilidade de tradutor e intérprete público habilitado para o idioma, em todas as unidades da federação, poderá o Presidente da Junta Comercial nomear tradutor e intérprete ad hoc, que estará sujeito às mesmas normas e diretrizes dos profissionais matriculados.

§ 1º A nomeação de tradutor e intérprete ad hoc deverá ocorrer para um ato ou para um conjunto de atos de um mesmo usuário/processo.

§ 2º Para a nomeação de tradutor e intérprete ad hoc, a Junta Comercial exigirá:  
I - requerimento com pedido de nomeação dirigido ao Presidente da Junta Comercial;  
II - comprovação dos requisitos constantes dos incisos I, II, III e V do art. 10;  
III - identificação do(s) documento(s) a ser(em) traduzido(s);  
IV - idioma em que tenha sido exarado o documento e aquele para o qual será traduzido;  
V - cópia do documento a ser traduzido;  
VI - declaração de estar apto para a prática do ato, objeto da nomeação ad hoc; e  
VII - comprovante de recolhimento do preço devido.

§ 3º Em seguida à nomeação, o tradutor e intérprete ad hoc assinará termo de compromisso.

§ 4º A Junta Comercial não poderá publicar a relação de tradutores e intérpretes ad hoc.

Art. 28. A nenhum tradutor e intérprete público é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, por período superior a 60 (sessenta) dias, sem prévia licença da Junta Comercial a que estiver matriculado.

§ 1º A licença será concedida pela Junta Comercial, mediante simples requerimento do tradutor e intérprete público e sem cobrança de qualquer valor.

§ 2º A Junta Comercial deverá publicar de imediato, em seu sítio eletrônico, o período em que o tradutor e intérprete público estará licenciado.

Art. 29. É livre a pactuação de preços entre o tradutor e intérprete público

*e o tomador do serviço.*

*Parágrafo único. As Juntas Comerciais revogarão as resoluções plenárias que*

*estabelecem preços pelos serviços prestados pelos tradutores e intérpretes públicos.*

*Art. 30. As traduções públicas poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego*

*de certificado digital ou outro meio que permita a identificação inequívoca da autoria e da*

*integridade dos documentos de forma eletrônica, conforme o disposto na Lei nº 14.063, de 23 de*

*setembro de 2020.*

41. Adentrando-se na disciplina atinente às formas de obtenção de matrícula por meio de exames nacionais e internacionais de proficiência, a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, com as alterações posteriores promovidas, notadamente, pelas Instruções Normativas DREI/ME nº 74/2022 e DREI/MEMP nº 2/2025, passou a estabelecer, de maneira minuciosa, estruturada e exaustiva, o regime jurídico aplicável à concessão de matrícula ao tradutor e intérprete público que comprove grau de excelência em exames de proficiência.

42. Com efeito, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, no exercício de sua competência normativa legalmente atribuída, não se limitou a autorizar genericamente a utilização de certificados de proficiência como meio de habilitação, mas, ao revés, regulamentou de forma detalhada todos os aspectos essenciais do procedimento administrativo, compreendendo critérios objetivos de aferição de excelência, requisitos documentais, parâmetros internacionais de equivalência, regras de validação, bem como mecanismos de controle e atualização das certificações admitidas.

43. Nesse contexto, os arts. 19 e 19-A da referida Instrução Normativa consubstanciam verdadeiro microssistema normativo, no qual se delineiam, de forma precisa, os contornos jurídicos da dispensa do concurso público de aferição de aptidão, condicionando-a à comprovação de desempenho em nível máximo (C2) ou equivalente, conforme referenciais internacionalmente reconhecidos, além de estabelecer procedimentos específicos para validação pelas Juntas Comerciais e supervisão pelo próprio DREI.

44. A robustez normativa do referido regramento evidencia-se, ainda, pela previsão de:

- a) critérios diferenciados para idiomas e situações específicas, como no caso da Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- b) exigências adicionais para candidatos estrangeiros;
- c) definição de parâmetros técnicos baseados no Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (QEQR);
- d) disciplina quanto à validade e forma de apresentação dos certificados;
- e) instituição de mecanismos dinâmicos de atualização e controle das certificações aceitas, mediante atuação coordenada entre as Juntas Comerciais e o DREI.

45. Ademais, a criação de tabela pública de exames de proficiência, bem como a previsão de sua atualização contínua, inclusive por provocação de interessados e validação técnica pelo DREI, demonstra a preocupação do órgão central em conferir transparência, objetividade e segurança jurídica ao procedimento, evitando discricionariedades indevidas e assegurando tratamento isonômico aos requerentes.

46. Importa destacar que este Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, ao proceder à análise dos documentos apresentados para fins de inclusão na tabela pública de exames de proficiência, atua com elevado grau de cautela e rigor técnico, adotando todas as providências necessárias à verificação da natureza jurídica do documento, de sua validade, da idoneidade da instituição certificadora e do efetivo nível de proficiência linguística nele atestado.

47. Nesse contexto, não se admite a mera apresentação formal de documentos, sendo imprescindível a aferição substancial de sua aptidão para comprovar, de forma inequívoca, o grau de excelência exigido pela regulamentação vigente, em estrita observância aos parâmetros normativos estabelecidos.

48. A título exemplificativo, em caso concreto submetido à apreciação deste Departamento, no âmbito do Processo SEI nº 16100.004543/2025-74, foi apresentado documento denominado *Notenbescheinigung*, consistente em "atestado de notas" referente a exames de "Alemão como Língua Estrangeira, nível principal 2.1" e "Alemão como Língua Estrangeira, nível principal 2.2".

49. Diante da necessidade de adequada qualificação jurídica e técnica do referido documento, este Departamento, no exercício de seu dever de diligência administrativa, promoveu a instauração de procedimento de verificação junto à instituição emissora, qual seja, a Universität Passau Sprachenzentrum Prüfungsangelegenheiten, oportunidade em que foram solicitados esclarecimentos formais acerca da natureza, finalidade e equivalência do documento apresentado.

50. Em resposta, a referida instituição informou tratar-se de relatório de notas (*grade report*) ou confirmação de resultados de exames, compatíveis com o nível C2 do Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (CEFR), não se configurando, contudo, como certificado formal de proficiência.

51. Tal circunstância evidencia que a atuação do DREI não se restringe à análise meramente formal da documentação apresentada, mas compreende criteriosa verificação material de sua adequação aos requisitos normativos, de modo a assegurar a fidedignidade das informações, a confiabilidade das certificações aceitas e a observância dos padrões técnicos exigidos para a concessão de matrícula no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

52. Assim, a transcrição integral dos dispositivos revela que o DREI exerceu de forma plena sua competência regulamentar, densificando o comando legal contido na Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 e estabelecendo um regime normativo completo, coerente e operacionalmente viável, apto a viabilizar, com elevado grau de precisão técnica, a concessão de matrícula por meio de certificados de proficiência, nos seguintes termos:

Art. 19. Para fins de habilitação e matrícula como tradutor e intérprete público, a exigência da aprovação em concurso para aferição de aptidão fica dispensada àqueles que obtiverem grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

§ 1º A proficiência em Libras deve se pautar em exame de proficiência nacional em tradução e interpretação de libras – língua portuguesa, promovido pelo Ministério da Educação ou instituição de educação superior por ele credenciada para essa finalidade.

§ 2º Para os estrangeiros, provenientes de países que não sejam membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), que optarem por exame nacional ou internacional de proficiência, será exigida a apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBras) em nível Avançado Superior.

§ 3º Para os fins do caput e sem prejuízo das disposições do § 2º desse artigo, quando se tratar de pedido de habilitação como tradutor e intérprete público de idioma estrangeiro, os interessados deverão comprovar, obrigatoriamente, que obtiveram grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

§ 4º O grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência, previsto no § 3º deverá ser verificado pelas Juntas Comerciais, mediante a apresentação pelo interessado de: (Alterado pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

I - Certificação emitida no Nível C2 conforme escala definida no Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas - QEQR (Common European Framework of Reference for Languages); ou (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

II - Certificação que ateste nível de proficiência equivalente à escala adotada pelo QEQR, quando a avaliação se der por outro referencial, conforme indicado no Anexo I desta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

§ 4º-A A Lista de Exames Nacionais ou Internacionais de Proficiência constante no Anexo I desta Instrução Normativa possui caráter exemplificativo, podendo ser atualizada sempre que necessário. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

§ 4º-B O DREI deverá publicar em seu sítio eletrônico tabela contendo a lista dos exames de proficiência que cumprem os requisitos previstos no § 4º. A atualização da tabela deverá ser realizada de ofício, sempre que necessário, ou através de solicitação pelo interessado, por meio do preenchimento de formulário disponível no mesmo portal. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

§ 5º Será aceito exame de proficiência realizado de forma on-line/remota, contudo, a instituição certificadora deverá confirmar que este é equivalente ao teste presencial sem

qualquer prejuízo para a qualidade do exame. (Revogado pela Instrução Normativa DREI /ME nº 74, de 4 de outubro de 2022)

§ 6º Será observada a validade do certificado de proficiência apresentado pelo interessado para o requerimento de habilitação no cargo de tradutor e intérprete público, sendo que, em caso de ausência de prazo no certificado, a validade será considerada indeterminada.

§ 7º O prazo de validade considerado no § 6º deste artigo terá como única finalidade permitir a habilitação no momento do requerimento do interessado, não sendo determinante para o exercício da função de tradutor e intérprete público após a concessão da habilitação, que terá prazo indefinido.

§ 8º Os certificados de proficiência poderão ser apresentados em formato físico, desde que apresentado de forma legível (claro e nítido) ou, ainda, em formato digital que contenha o devido mecanismo de verificação de sua autenticidade, sem quaisquer outras formalidades, desde que tenham sido emitidos pela instituição

certificadora. (Alterado pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

Art. 19-A. O DREI deverá publicar, em seu sítio eletrônico, tabela contendo a lista dos exames de proficiência que atendam aos requisitos previstos no artigo 19. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§ 1º. A atualização da tabela deverá ser realizada de ofício, sempre que necessário, ou por meio de solicitação pelo interessado, mediante o preenchimento de formulário disponível no portal do DREI, e devidamente acompanhado dos documentos elencados na "Lista de exigências para inclusão dos certificados de proficiência no Anexo I desta Instrução Normativa", conforme Anexo II. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§2º A Junta Comercial, ao receber e validar os dados de certificado de proficiência que não constem do rol exemplificativo, deverá enviar solicitação ao DREI para que seja incluído na tabela, a fim de que seja atualizada. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§3º. O DREI não fará qualquer inclusão de novos certificados de proficiência no anexo I (rol exemplificativo) se não atenderem à documentação necessária para análise e validação, conforme as suas especificidades e, se não observarem os dispositivos do art. 19 desta Instrução Normativa. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

§4º. Para que a análise e inclusão do certificado de proficiência, enviada pelo interessado, seja realizada pelo DREI, faz-se necessário que a Junta Comercial tenha se manifestado acerca da impossibilidade de validar os dados da documentação apresentada, juntamente com a Declaração de Autenticidade Documental e Veracidade das Informações prestadas. (Incluído pela Instrução Normativa DREI /MEMP nº 2, de 11 de agosto de 2025)

## CONCLUSÃO

### **5 DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SUFICIENTE SOBRE O GRAU DE EXCELÊNCIA DOS EXAMES DE PROFICIÊNCIA**

53. Cumpre destacar, com a devida vênia, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ao condicionar a validade das habilitações decorrentes da dispensa de concurso à edição de regulamentação que estabeleça critérios objetivos de "grau de excelência", parece não ter considerado, em sua integralidade, o arcabouço normativo já vigente e plenamente eficaz sobre a matéria.

54. Com efeito, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, no exercício de competência legal expressamente prevista no art. 34 da Lei nº 14.195/2021, editou a Instrução Normativa DREI nº 52/2022, posteriormente atualizada, a qual estabelece critérios técnicos objetivos para a aferição do grau de excelência em exames nacionais e internacionais de proficiência.

55. Referida norma não apenas adota parâmetros internacionalmente reconhecidos, como o Quadro Europeu Comum de Referência para Línguas (QEQR), com exigência de nível mínimo equivalente ao C2, como também disciplina os mecanismos de validação, autenticidade e equivalência das certificações

apresentadas, inclusive mediante análise técnica pelas Juntas Comerciais e supervisão normativa do DREI.

56. Dessa forma, evidencia-se que o ordenamento jurídico já dispõe de regulamentação específica, detalhada e tecnicamente adequada, apta a conferir segurança jurídica ao procedimento de dispensa do concurso, afastando qualquer alegação de lacuna normativa.

## **6 DA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS HABILITAÇÕES CONCEDIDAS CONFORME A LEGISLAÇÃO EM VIGOR**

57. A determinação de suspensão das habilitações concedidas com fundamento na dispensa de concurso, embora pautada em cautela quanto à ausência de regulamentação, revela-se medida excessiva diante do contexto normativo efetivamente existente.

58. Isso porque os atos de habilitação realizados pelas Juntas Comerciais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, tendo sido praticados com base em norma vigente, válida e eficaz, editada por órgão competente no exercício de atribuição legal expressa.

59. Ademais, os profissionais habilitados mediante comprovação de grau de excelência em exames de proficiência foram submetidos a critérios rigorosos, de natureza objetiva e verificável, não havendo qualquer indicativo de precariedade técnica ou comprometimento da fé pública inerente à atividade.

60. Nesse sentido, a suspensão indiscriminada das habilitações já concedidas:

- a) compromete a segurança jurídica;
- b) afronta a confiança legítima dos administrados;
- c) produz efeitos desproporcionais sobre profissionais regularmente habilitados; e
- d) impacta negativamente a continuidade de serviços de relevante interesse público.

61. Diante disso, impõe-se o esclarecimento, em sede de embargos de declaração, para que se reconheça a suficiência da regulamentação existente ou, subsidiariamente, para que se delimitem os efeitos da decisão, preservando-se as situações jurídicas já consolidadas.

## **7 DOS EFEITOS PRÁTICOS DO ACÓRDÃO NO CAPÍTULO EM QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS HABILITAÇÕES CONCEDIDAS A TRADUTORES E INTÉRPRETES PÚBLICOS**

62. A ausência de delimitação precisa quanto ao alcance da determinação de suspensão das habilitações projeta relevantes e imediatos impactos práticos e operacionais no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins,

afetando diretamente a regularidade, a continuidade e a segurança dos serviços prestados.

63. Com efeito, eventual interpretação ampliativa da decisão pode ensejar, dentre outras consequências gravosas:

- a) paralisação de atividades desempenhadas por tradutores e intérpretes públicos regularmente matriculados;
- b) descontinuidade na prestação de serviços essenciais à formalização de atos empresariais e jurídicos;
- c) insegurança jurídica quanto à validade e eficácia de traduções já realizadas; e
- d) sobrecarga administrativa das Juntas Comerciais e do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.

64. Cumpre ressaltar, ademais, que, caso o Supremo Tribunal Federal venha a decidir pelo efetivo cancelamento das matrículas concedidas com fundamento na comprovação de grau de excelência em exames nacionais ou internacionais de proficiência, haverá redução substancial do contingente de profissionais habilitados, estimada em 282 tradutores e intérpretes públicos, de um universo total de 2.313 profissionais atualmente matriculados, conforme dados atualizados no âmbito do Processo SEI nº 16100.000930/2026-12.

65. *Data máxima vênia*, medida dessa natureza implicará significativa diminuição da capacidade operacional do sistema, sobretudo considerando que o Exame de Aptidão para Certificação de Tradutores e Intérpretes Públicos (TIPS) encontra-se ainda em fase de inscrição, sendo certo que a conclusão do certame — com a consequente homologação do resultado e a efetiva matrícula dos novos profissionais — demandará lapso temporal considerável. Nesse interregno, o eventual cancelamento das matrículas concedidas por proficiência produzirá impactos severos e imediatos tanto sobre as traduções em curso quanto sobre aquelas que venham a ser demandadas nos meses subsequentes.

66. O resultado da implementação da referida decisão irradiará efeitos negativos em múltiplas esferas:

- a) para a Administração Pública Federal, que, no exercício de sua competência normativa, estruturou o regime jurídico aplicável à matéria, inclusive mediante a edição da Instrução Normativa DREI nº 52/2022;
- b) para as Juntas Comerciais, que se verão compelidas a adotar providências administrativas complexas para o cancelamento de matrículas;
- c) para os profissionais diretamente afetados, que exercem atividade de natureza pública delegada; e
- d) para os agentes econômicos e cidadãos em geral, que dependem da atuação desses profissionais para a prática de atos jurídicos com validade perante o ordenamento.

67. Importa destacar que a atividade de tradutor e intérprete público possui natureza de função pública delegada, dotada de fé pública, sendo indispensável à formalização de inúmeros atos perante a Administração Pública e o setor privado, notadamente aqueles que envolvem documentos em língua estrangeira.

68. Nesse contexto, a ausência de clareza quanto aos efeitos da decisão judicial tem o potencial de comprometer a própria funcionalidade do sistema registral mercantil e o regular funcionamento do ambiente de negócios, em manifesta dissonância com os princípios da eficiência administrativa, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica.

69. Diante desse cenário, revela-se imprescindível a adequada modulação ou, ao menos, o esclarecimento preciso dos efeitos da decisão, de modo a preservar situações jurídicas consolidadas, evitar disrupções sistêmicas e assegurar a transição ordenada para qualquer novo regime que venha a ser estabelecido.

## **8 DA COMPATIBILIDADE ENTRE A ATUAÇÃO NORMATIVA DO DREI E A DECISÃO DO STF**

70. Cumpre ainda ressaltar que a atuação normativa do DREI, ao editar a Instrução Normativa nº 52/2022, deu-se em estrita observância aos limites do poder regulamentar técnico, não havendo inovação no ordenamento jurídico, mas apenas a explicitação de critérios operacionais e técnicos necessários à fiel execução da lei.

71. A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade da delegação normativa ao DREI, reforça a legitimidade dos atos por ele editados, os quais devem ser considerados válidos e eficazes até eventual revisão ou aperfeiçoamento.

## **RECOMENDAÇÃO**

72. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica do Ministério para apreciação das informações técnicas e jurídicas ora apresentadas, com vistas a subsidiar a atuação da Advocacia-Geral da União no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7196, especialmente quanto à interposição de embargos de declaração, de modo a requerer o esclarecimento dos fundamentos do acórdão, a superação de eventuais omissões e contradições e, se for o caso, a modulação dos efeitos da decisão, a fim de preservar a validade dos atos de habilitação já concedidos e assegurar a continuidade e a segurança jurídica dos serviços prestados por tradutores e intérpretes públicos.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**REGIANI OLIVEIRA DE PAULA**

Coordenadora-Geral de Normas da

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 24/03/2026, às 07:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Regiani Oliveira de Paula, Coordenador(a)-Geral**, em 24/03/2026, às 10:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **59283709** e o código CRC **C90B58C3**.

**Referência:** Processo nº 16100.001497/2026-32.

SEI nº 59283709